DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11221/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119560/2012
PROTOCOLO	: 1347791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2010
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2010
CONTRATADO	: S. A. A. CORREA - ME
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, CIEIS DA REME.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 59.529,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Os presentes autos foram distribuídos e analisados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pelo Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, até o momento em que fora observado que já havia uma decisão – acórdão – proferido por este Conselheiro Relator – fato este que redistribuiu o feito, o qual será agora analisado e julgado.

Superadas estas questões, referem-se os autos à análise e julgamento do **contrato**, **termo aditivo** e **execução financeira**, os quais, em Análise Processual ANP – 4ICE – 1848/2013, foram analisados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu, à época, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato, conforme se denota:

> ***9 – CONCLUSÃO***
>
> Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, certificamos a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.
>
> Quanto a execução, entendemos que o Ordenador de Despesas deva ser intimado para encaminhar a documentação comprobatória da liquidação financeira da contratação em estudo, haja visto que o prazo de vigência do contrato encontra-se encerrado desde 01/03/2011.

Ainda, ao analisar o encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas a equipe técnica detectou que *"a recepção dos documentos que compõem o procedimento licitatório foi registrada em 06/07/2012, portanto, FORA do prazo de quinze (15) dias na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010."*

Após a notificação para encaminhamento da documentação da execução financeira contratual, a 4ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC – 4ICE – 16137/2013 pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Tendo em vista o encaminhamento de nova documentação, reanalisamos os autos nos seguintes termos:
>
> **1 - Procedimento Licitatório**
>
> A documentação atinente ao procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições previstas na Instrução Normativa n. 34/2010 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais desta Corte de Contas, cujos aspectos relativos a **legalidade, legitimidade** e economicidade atendem aos princípios estabelecidos constitucionalmente.
>
> **2 - Formalização Contratual**
>
> Após exame dos documentos, constatamos que o instrumento contratual estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma da Instrução Normativa n. 34/2010 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.
>
> **3 - Execução Financeira**
>
> Quanto à execução financeira, verificamos que o Ordenador de despesas apresentou justificativas quanto as irregularidades anteriormente apontadas, as quais sanaram as divergências, restando **legal e regular a execução e liquidação financeira** do contrato em estudo, haja visto que demonstrou que Empenhou, Pagou e Liquidou o montante de R$ 59.529,00

Não obstante, cumpre ressaltar a intempestividade na remessa do procedimento licitatório a esta Corte de Contas previamente apurada.

Após, o representante do Ministério Público de Contas proferiu o Parecer MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16718/2013 pela *"**LEGALIDADE** e*

REGULARIDADE *do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."*

Com o feito concluso, o então Excelentíssimo Conselheiro Relator Osmar Domingues Jeronymo se manifestou através do Despacho DSP – G.ODJ – 9458/2015, verificando que não houve análise quanto ao termo aditivo, encaminhando os autos, portanto, de volta à inspetoria para análise.

Em cumprimento, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise – 4ICE – 22616/2016, concluiu pela regularidade do 1º termo aditivo e ratificou a análise prévia, asseverando a regularidade da execução financeira, nos termos:

> **II – DA CONCLUSÃO**
>
> **1 – Do 1º Termo Aditivo**
>
> Analisada a documentação existente nos autos, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002, art. 120, §4º inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013, Instrução Normativa n. 35/2011, (vigente à época), certificamos a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.
>
> **2 – Da execução financeira**
>
> Ratificamos a analisada anterior referente a documentação existente nos autos, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002, art. 120, inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013, Instrução Normativa n. 35/2011, (vigente à época), pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC – 12505/2018 pela legalidade e regularidade do pregão, pela ilegalidade e irregularidade do contrato, pela ilegalidade e irregularidade do 1º termo aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, conforme disposto:

> **CONCLUSÃO**
>
> Em razão do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – pela **legalidade** e **regularidade** do Pregão nº 23/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução

Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2010, haja vista o não cumprimento da regra prevista nos art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, com lastro nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº179//2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 179/2010, devido a ausência de documento e pela contaminação da irregularidade da fase anterior, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **aplicação de multa** ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 57 da Lei 8.666/1993 e artigos 60 e 63 da Lei 4.320/1064 e pela intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios relativos ao contrato 99/2015 à Corte de Contas, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, inciso IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pela **recomendação** ao gestor e seus eventuais sucessores que recorram a um planejamento cuidadoso para as datas e prazos das licitações e contratos administrativos, de forma que evitem contratações para aquisição de materiais em prazos que extrapolem o exercício financeiro, bem como que encaminhem todos os documentos de exigências legais.

Ao retornar ao gabinete do então Excelentíssimo Conselheiro Relator Osmar Domingues Jeronymo, foi verificado que o procedimento licitatório já havia sido julgado por este Tribunal de Contas, no processo TC/MS n. 119.805/2012, conforme **Acórdão** da **1ª Câmara AC01 – 191/2016**, o qual transcreve:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, nº 23/2010, realizado pelo Município de Maracaju, na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Sendo assim, após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, observando, ainda, o acórdão supramencionado, o feito fora encaminhado a este Conselheiro Relator, para análise e julgamento.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que se trata de análise e julgamento da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual, dos quais, **somente o termo aditivo atende às normas estabelecidas na legislação pertinente**, especialmente às Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2010** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular e legal através do Acórdão** da **1ª Câmara AC01 – 191/2016**, no processo TC/MS n. 119.805/2012.

Em sede de análise, o instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 179/2010 não está regular,** uma vez que o período de vigência – de cinco (5) meses – de 01/10/2010 a 01/03/2011, deveria estar, via de regra, restrito à vigência dos seus créditos orçamentários, conforme se denota no [1]*caput* do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

De acordo com o exemplificado pelo *Parquet* em seu parecer, *"convém destacar que a avença em questão não tem por objeto a execução de um* ***projeto de***

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)

longa duração *prevista no plano plurianual ou algum serviço de natureza contínua.”.*

Ainda, utilizando-se do parecer do Ministério Público de Contas, quanto a Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União, a vigência no caso em comento poderia ultrapassar o exercício financeiro *“desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.”*.

O **contrato** em questão, entretanto, **além de não se enquadrar nas hipóteses de prorrogação previstas, não possuir natureza de serviço contínuo, não teve o empenho integral, tampouco inserido em restos a pagar**, conforme se denota na documentação acostada aos autos.

Houve **um termo aditivo** ao contrato, alterando o prazo em dois (2) meses, estando toda sua **documentação** juntada aos autos, estando **completa**. Entretanto, sua **remessa** a esta Corte de Contas aconteceu de maneira **intempestiva**, **extrapolando o prazo** regular **em mais de trinta (30) dias**, incidindo, desta feita, na **máxima aplicação de multa relativa à remessa intempestiva de documentos**, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra ‘a’ e ‘b’ do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, a **execução financeira**, **também não possui toda documentação necessária**, uma vez que ausente o termo de encerramento do contrato. Não obstante, os valores perfazem o total de cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais (R$ 59.529,00), sendo assim demonstrados:

Valor inicial da contratação	R$ 59.529,00
Valor total empenhado	R$ 84.829,64
Anulação de empenho	R$ 25.300,64
Saldo total empenhado	R$ 59.529,00
Total de Ordens de pagamento	R$ 59.529,00
Total de Notas fiscais	R$ 59.529,00
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

Neste caso em concreto, as **infrações** se classificam como **moderadas** e se enquadram nos incisos II e IX do artigo 42, bem como no inciso I do artigo 45 com relação à **multa a ser aplicada**.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo

Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU** com **S. A. A. CORREA – ME,** oriunda do Pregão Presencial n. 23/2010, **DECIDO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 179/2010** – ***'2ª fase',*** ante as irregularidades apontadas, incidindo no inciso IX do artigo 42 da LC n. 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** do **TERMO ADITIVO** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, os atos referentes à formalização do mesmo, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a ausência de documentação obrigatória, infringindo os moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso III do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013 e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **NOVENTA (90) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**, Prefeito Municipal à época, ante as irregularidades detectadas no contrato, pela ausência de documento obrigatório na execução financeira e ante à intempestividade na remessa do termo aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam